DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4658/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18728/2015
PROTOCOLO	: 1632808
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 211/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS
CONTRATADA	: VIAÇÃO MOTTA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 166.786,20
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – TERMOS ADITIVOS – DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS- ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Trata-se do exame da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação, da formalização do **Contrato Administrativo nº 211/2015** - (fls. 109-111), do Apostilamento (fls. 159-161) e dos *Termos Aditivos nº 1-A, 2 e 3* (fls. 229, 176 e 191), ao referido contrato celebrado entre as partes já nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de passagens rodoviárias intermunicipais e interestaduais, conforme Cláusula Primeira - (fls. 109).

O contrato foi estabelecido para vigorar a partir de sua assinatura até a data d e31/12/2015, de acordo com a Cláusula Segunda - (fls. 109).

O valor estipulado para a contratação é de R$ 166.786,20 (cento e sessenta e seis mil setecentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), consoante consignado na Cláusula Terceira - (fls. 109).

O *Apostilamento* (fls. 159-161) teve como objeto o reajuste de preços conforme previsto na alínea “d” do art. 65 da Lei nº 8.666/1993

O Termo Aditivo nº 1-A– (fls. 229-230) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 211/2015 por mais 5 (cinco) meses, com seu término previsto para 31/05/2016.

O *2º Termo Aditivo* – (fls. 176-177) objetivou a prorrogação contratual por mais 5 (cinco) meses, adiando o seu termo final para a data de 31/10/2016.

Por fim, o *3º Termo Aditivo* – (fls. 191-192) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 211/2015 por mais 4 (quatro) meses, com seu término previsto para 01/03/2017.

A Equipe Técnica concluiu a análise dos atos praticados nestas fases em apreço, opinando pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório, bem como pela *regularidade e legalidade com ressalva* da formalização do Contrato Administrativo nº 211/2015 e dos Termos Aditivos nº 1-A, 2 e 3, consoante se observa da Análise **ANA-2ICE-35333/2017** (fls. 232-240).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-3ªPRC-3991/2018** (fls. 249-250) opinando pela *regularidade e legalidade com ressalva,* de todo o processado, bem como pela aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do RITC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento de dispensa de licitação, a formalização do Instrumento Contratual, bem como dos Termos Aditivos nº 1-A, 2 e 3, nos termos do art. 120, I, *"b",* II do regramento supra.

O Processo Administrativo de *Dispensa de Licitação* precede à contratação, vinculando-se ao inciso IV do artigo 24, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Acompanhado do procedimento de *Dispensa de Licitação* está a autorização para contratar, justificativa e caracterização da inexigibilidade, a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, parecer jurídico, pesquisa de mercado, certidões negativas de débitos, a homologação e a ratificação da dispensa dada pelo ordenador de despesas.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 211/2015* - (fls. 109-111) vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e o comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

O extrato do referido contrato foi publicado na imprensa oficial intempestivamente, desrespeitando o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 – fls. 112.

No curso da execução contratual foram celebrados os *Termos Aditivos nº 1-A, 2 e 3* (fls. 229, 176 e 191) em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado

de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação dos extratos na imprensa oficial.

O Termo Aditivo nº 1-A– (fls. 229-230) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 211/2015 por mais 5 (cinco) meses, com seu término previsto para 31/05/2016.

O *2º Termo Aditivo* – (fls. 176-177) objetivou a prorrogação contratual por mais 5 (cinco) meses, adiando o seu termo final para a data de 31/10/2016.

Por fim, o *3º Termo Aditivo* – (fls. 191-192) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 211/2015 por mais 4 (quatro) meses, com seu término previsto para 01/03/2017.

Constatou-se que o extrato da versão resumida de todos os Termos Aditivos foi publicado intempestivamente na imprensa oficial (fls. 231, 180 e 191), não atendendo, portanto, a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 (fls. 210).

Verificou-se, ainda, o não encaminhamento dos Subanexos XVII e XVIII relativamente ao *Contrato Administrativo nº 211/2015*, e aos *Termos Aditivos nº 1-A e 3,* em desatendimento à Instrução Normativa nº 35/2011.

Após análise dos autos, o Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 239), *verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação realizada pelo Município de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.711.980/0001-94), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno;*
> *b) Regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 211/2015, celebrado entre o Município de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.711.980/0001-94) e a empresa Viação Motta Ltda (CNPJ nº 55.340.921/0001-95), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial, conforme descrito no item 3.4 desta análise;*
> *c) Regularidade e legalidade com ressalva da formalização dos Termos Aditivos nº 1-A, nº 2 e nº 3 ao Contrato Administrativo nº 211/2015, celebrado entre o Município de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.711.980/0001-94) e a empresa Viação Motta Ltda (CNPJ nº 55.340.921/0001-95), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento*

> *Interno, ressalvando a publicação intempestiva dos extratos dos termos aditivos na imprensa oficial, conforme descritos nos itens 5.2.2, 5.3.2 e 5.4.2 desta análise.*

O douto Ministério Público de Contas exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do procedimento licitatório, e pela *regularidade e legalidade com ressalva* dos demais atos ora em apreciação, bem como pela aplicação de multa, nos seguintes termos (fls. 250):

> *Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *1 – pela regularidade da contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I da RN n. 076/13;*
> *2 – pela regularidade com ressalva da formalização contratual e dos Termos Aditivos nº 1-A, nº 2 e nº 3, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, II e § 4º da Resolução Normativa n. 076/13;*
> *3 – pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 44, I da LC n. 160/12, em razão da constatação das irregularidade listadas pelo corpo técnico; 4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento de Dispensa de Licitação, à formalização do Contrato Administrativo nº 211/2015, bem como dos *Termos Aditivos nº 1-A, 2 e 3*, revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Resta incontroverso que ocorreu a publicação intempestiva de todos os *Termos Aditivos* na imprensa oficial, contrariando o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como o não encaminhamento do Subanexo XVIII exigido pela INTCE/MS nº 35/2011 relativamente ao *1º e 3º Termos Aditivos*.

Todavia, tais impropriedades são fatos merecedores da ressalva prevista no art. 59, § 1º, II da Lei Complementar n.º 160/2012, tendo em vista que não houve a instauração do contraditório sobre o tema e que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, sendo inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas acerca da aplicação de multa.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, parcialmente, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento de **Dispensa de Licitação** de

contratação pública direta, bem como do **Termo de Apostilamento,** realizados pelo **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 211/2015,** bem como dos **Termos Aditivos nº 1-A, 2 e 3,** celebrados entre o **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Viação Motta Ltda**, CNPJ nº 55.340.921/0001-95, por seu Representante, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato do Contrato e de seus Termos Aditivos na imprensa oficial, bem como pelo não encaminhamento do Subanexo XVIII relativamente aos Termos Aditivos nº 1-A e 3, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da lei de licitações, e art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 120, III, 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVIII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, e para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto às publicações da versão resumida de contratos e seus aditamentos na imprensa oficial, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, bem como que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância dos prazos de remessa de documentos a este Tribunal, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

5 – pela **publicação** nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator